

LEI N. 1.275, DE 13 DE JANEIRO DE 1999

“Dá nova redação aos incisos I, II, III e IV do Parágrafo único do art. 12, da Lei n. 1.269, de 17 de julho 1998, e dá outras providências.”

O GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os índices percentuais, fixados nos incisos I, II, III e IV do Parágrafo único do art. 12, da Lei n. 1.269, de 17 de julho de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. ...

Parágrafo único. ...

I – Assembléia Legislativa, com cinco por cento;

II – Tribunal de Contas do Estado do Acre, com 1,8 % (um vírgula oito por cento);

III – Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com cinco por cento; e

IV – Ministério Público Estadual, com 2,3% (dois vírgula três por cento).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.272, de 1º de setembro de 1998.

Rio Branco, 13 de janeiro de 1999, 111º da República, 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre.

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre